



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990856/2016-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.502 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NUERNBERGMESSE BRASIL FEIRAS E CONGRESSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-026.782 – 33ª TURMA/DRJ08, Sessão de 17 de agosto de 2022, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contrária ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) emitido em 03/11/2016, nº de rastreamento 118259589, que não reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, e não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 259284433627061213027693, com base nos seguintes fundamentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 25928.44336,270612,1,3,02-76B3	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-990.856/2016-21
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	438.223,82	683.798,69	566.413,51	0,00	0,00	1.688.436,02
CONFIRMADAS	0,00	283.781,78	683.798,69	131.794,07	0,00	0,00	1.099.374,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 277.203,97 Valor na DIPJ: R\$ 277.203,97
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.687.873,26
IRPJ devido: R\$ 1.410.669,28
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/11/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
290.814,68	58.162,93	136.286,98

No demonstrativo Análise de Crédito, parte integrante do Despacho Decisório Eletrônico, consta o exame individualizado de todas as parcelas informadas na Declaração de Compensação, bem como os fundamentos que motivaram a não confirmação de parte das antecipações.

Cientificado, por via postal, do Despacho Decisório Eletrônico em 10/11/2016, o sujeito passivo apresentou, em 09/12/2016, Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que

- “(...) o enquadramento legal constante do despacho decisório não tem qualquer relação com a acusação apresentada”;
- “(...) o despacho decisório padece por falta de motivação, que também ocasiona cerceamento do direito de defesa da Requerente”;
- “O despacho decisório em questão também é nulo em razão do fato de que a Requerida não se aprofundou na investigação dos fatos ocorridos, não havendo a observância do princípio da busca da verdade material”.
- “(...) em não havendo o reconhecimento da nulidade do despacho decisório em questão, deverá haver o apensamento deste processo com o processo administrativo nº 10880-945.227/2012-13, 10880-945.226/2012-79, 1880- 937.147/2012-94, 1880-923.109/2012-54 e 1880-937.146/2012-40, para julgamento conjunto em razão do fato da decisão proferida naquele processo será prejudicial ao direito creditório da Requerente ora discutido”.

Em relação às retenções na fonte, apresenta os seguintes motivos:

Ilustres Julgadores, no ano calendário de 2011, a Requerente sofreu a retenção de R\$ 438.223,82 de IRRF. As referidas retenções de IRRF foram devidamente demonstradas na Ficha 57 da DIPJ 2012 (fls. 47 a 325 do documento comprobatório 01 ao 03)). Do total de IRRF retido na fonte naquele exercício, a Requerente utilizou-se de R\$ 192.133,32 para compor o direito creditório ora pleiteado, sendo que a RFB não reconheceu o valor de R\$ 154.442,04, conforme abaixo (Quadro 3):

Quadro 3

Valor das Retenções informados no PER/DCOMP	Valor confirmado pela RFB	Valor não confirmado
R\$ 192.113,32	R\$ 37.671,28	R\$ 154.442,04

De tal sorte, em parte devido à não confirmação das retenções sofridas pela Requerente no valor de R\$ 154.442,04, não houve crédito suficiente para extinguir os débitos em tela, motivando o despacho decisório em questão.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

Analisando a discriminação dos créditos, verifica-se que não foram confirmadas as retenções na fonte relativas a determinados prestadores de serviços por razões não explicitadas pela RFB quando da denegação do despacho decisório, tendo tais valores sido glosados pela fiscalização. A listagem das notas fiscais encontra-se anexa (documento comprobatório 12 e 13 (doc. 12).

Contudo, a Requerente, reunindo as notas fiscais emitidas, logrou êxito no levantamento daquelas cuja retenção do IR não foi confirmado pela RFB, demonstrando que houve a retenção, na fonte, dos valores em tela, conforme se pode verificar por meio da análise da relação de notas fiscais anexa (documento comprobatório 04 ao 11) com a planilha que relaciona as referidas notas com a lista daquelas não confirmadas pela RFB (doc. 15 que se encontra dentro da pasta zipada).

A documentação apresentada permite a comprovação de retenções na fonte no valor de R\$ 168.036,64, reduzindo significativamente o montante em discussão, conforme pode ser visualizada na tabela abaixo (Quadro 4):

Quadro 4

Valor das Retenções informados no PER/DCOMP	Valor comprovado pela documentação anexa	Saldo Remanescente
R\$ 192.113.32	R\$ 168.036.64	R\$ 24.076.68

A relação anexa (documento comprobatório 12 e 13 apresenta a vinculação de todas as notas relacionadas (documento =probatório 04 ao 11) com a relação daquelas não confirmadas pela RFB quando da análise do direito creditório da Requerente (doc. 14 dentro da pasta zipada) comprovando as informações constantes no Quadro 4.

Informa que os rendimentos correspondentes às retenções em litígio foram devidamente oferecidos à tributação e passa a se manifestar sobre as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores:

Ademais, conforme o despacho decisório impugnado, a Requerente possui direito creditório referente a períodos anteriores, os quais compuseram a base de seu crédito ora pleiteado que não foram reconhecidos pela fiscalização, no montante de R\$ 434.619,44.

Neste mister, insta destacar que a cobrança ora analisada, em relação a compensações realizadas em estimativas de períodos anteriores, também se faz indevida, uma vez que não se faz possível a cobrança de valores devidos pelos contribuintes a título de estimativa mensal após o término do exercício e consequente ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Transcreve jurisprudência administrativa, bem como normas complementares, com destaque para a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, que dispõe sobre o tratamento a ser dado no caso de estimativas não compensadas.

Afirma ter apurado saldo negativo nos períodos anteriores, informando os números dos processos em que tais créditos estariam sendo analisados e, ao final, elabora o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, a Requerente pede e espera que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório, em virtude das preliminares apresentadas.

Alternativamente, requer-se o deferimento da presente Manifestação de Inconformidade, em virtude da comprovação do direito creditório, especialmente do valor de R\$ 484.264,59, conforme documentação acostada pela Requerente, para o fim de que seja integralmente deferido o direito creditório, consequentemente, homologadas as compensações declaradas e reconhecido o valor creditório preterido constante DCOMP n. 25928.44336.270612.1.3.02-7693.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

A 33ª TURMA/DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

As causas de nulidade encontram-se previstas na legislação tributária. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses, não há que se falar em nulidade. Não ocorre cerceamento do direito de defesa se o contribuinte revela conhecer as razões de decidir e se defende mediante manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

O sujeito passivo poderá deduzir do imposto devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

No caso de Declaração de Compensação não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o saldo negativo decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A conclusão do Acórdão resta assim definida:

Valores confirmados em sede de julgamento Tendo em vista a validação de importâncias não confirmadas originalmente pelo Despacho Decisório Eletrônico, o crédito passível de compensação, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, encontra-se abaixo demonstrado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

Parcelas Crédito	Confirmadas DD	Julgamento
IR Exterior	0,00	0,00
Retenções na Fonte	283.781,78	314.694,53
Pagamentos	683.798,69	683.798,69
Estim. Comp. SNPA	131.794,07	566.413,51
Estim. Parceladas	0,00	0,00
Dem. Compensações	0,00	0,00
Soma Parc. Créd.	1.099.374,54	1.564.906,73
IRPJ Devido (DIPJ)	1.410.669,29	1.410.669,29
Saldo Negativo IRPJ	0,00	154.237,44

Conclusão Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 154.237,44, a ser utilizado nas Dcomp em litígio.

(...)

Crédito	Per. Apur.	Per/Dcomp	Despacho	Julgamento	Total	Total
SN	Exerc 2012	Informado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	AC 2011	277.203,97	0,00	154.237,44	154.237,44	122.966,53

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento além de renovar o reconhecimento das preliminares anteriormente rejeitadas que tratam do suposto equivocado enquadramento legal, a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação, falta de aprofundamento na investigação dos fatos e a necessidade de reunião e julgamento em conjunto com outros processos administrativos.

Além das preliminares, para além do que já é incontroverso no presente processo, o Recurso Voluntário também fundamentou a necessidade do reconhecimento do direito creditório em relação as parcelas de IRRF que foram glosadas, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)44. Isso porque lustres Julgadores, no ano calendário de 2011, a Recorrente sofreu a retenção de R\$ 438.223,82 de IRRF. As referidas retenções de IRRF foram devidamente demonstradas na Ficha 57 da DIPJ 2012 (fls. 47 a 325 do documento comprobatório 01 ao 03). 45. Do total de IRRF retido na fonte naquele exercício, a Recorrente utilizou-se de R\$ 192.133,32 para compor o direito creditório ora pleiteado, sendo que a RFB não reconheceu o valor de R\$ 154.442,04, conforme abaixo (Quadro 3):

Quadro 3

<i>Valor das Retenções informados no PER/DCOMP</i>	<i>Valor confirmado pela RFB</i>	<i>Valor não confirmado</i>
<i>R\$ 192.113,32</i>	<i>R\$ 37.671,28</i>	<i>R\$ 154.442,04</i>

(...)49. Analisando a discriminação dos créditos, verifica-se que não foram confirmadas as retenções na fonte relativas a determinados prestadores de serviços por razões não explicitadas pela RFB quando da denegação do despacho decisório, tendo tais valores

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

sido glosados pela fiscalização. A listagem das notas fiscais encontra-se anexa (documento comprobatório 12 e 13 (doc. 12)).

50. Contudo, a Recorrente, reunindo as notas fiscais emitidas, logrou êxito no levantamento daquelas cuja retenção do IR não foi confirmado pela RFB, demonstrando que houve a retenção, na fonte, dos valores em tela, conforme se pode verificar por meio da análise da relação de notas fiscais anexa (documento comprobatório 04 ao 11) com a planilha que relaciona as referidas notas com a lista daquelas não confirmadas pela RFB (doc. 15 que se encontra dentro da pasta zipada).

51. A documentação apresentada permite a comprovação de retenções na fonte no valor de R\$ 168.036,64, reduzindo significativamente o montante em discussão, conforme pode ser visualizada na tabela abaixo (Quadro 4):

Quadro 4

Valor das Retenções informados no PER/DCOMP	Valor comprovado pela documentação anexa	Saldo Remanescente
R\$ 192.113,32	R\$ 168.036,64	R\$ 24.076,68

54. Isto porque, os valores retidos na fonte compuseram o valor oferecido à tributação naquele ano-calendário, conforme se pode verificar no razão contábil anexo (doc.16 dentro da pasta zipada). Pela análise deste documento, é possível concluir que o total das notas fiscais, incluindo o valor das retenções sofridas, monta R\$ 26.230.014,69 (linha 3.130 do doc. 16 que se encontra na pasta zipada)

Quadro 5

[illegible]

Quadro 6

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

CMFJ 00.627.805/0001-60		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011		Pag. 7 de 329	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral					
Discriminação				Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos				0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.				0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno				0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno				0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno				23.596.268,00	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo				2.633.746,69	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas				0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis				0,00	
09.Receita da Atividade Rural				0,00	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.				0,00	
11.(-)ICMS				0,00	
12.(-)Cofins				707.888,03	
13.(-)PIS/Pasep				153.375,73	
14.(-)IPI				551.396,13	
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços				0,00	
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES				24.817.354,80	
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos				11.640.131,58	
18.LUCRO BRUTO				13.177.223,22	

56. De acordo com o a seguir demonstrado (Quadro 7), a somatória das linhas 05 e 06 da Ficha 6A de sua DIPJ 2012, relativas ao total de receitas provenientes de prestação de serviços, totalizam também o valor de R\$ 26.230.014,69, o mesmo valor do razão contábil juntado (documento 16 dentro da pasta zipada):

Quadro 7

Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	R\$ 23.596.268,00
Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	R\$ 2.633.746,69
TOTAL	R\$ 26.230.014,69

57. Ademais é possível identificar as notas fiscais anexas (documentos comprobatórios de 04 ao 11) dentro do razão (documento 16 que se encontra na pasta zipada verificando-se os valores de retenção na fonte sofrida pela Recorrente. Este procedimento se faz necessário para que reste comprovado que todas as notas fiscais ora em análise compuseram a base de cálculo do IRPJ da Recorrente no referido exercício, tendo seus valores, assim, sido ofertados à tributação.

(...)

60. Tanto é assim que o acórdão acertadamente reconheceu a título de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2011, o valor de R\$ 154.237,44, o que demonstra que o entendimento exposto pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, devidamente comprovada no processo, está correto, sendo certo que valor de R\$ 122.966,53 indeferido (quadro abaixo transcrito), deve ser considerado no cômputo do crédito pretendido pela Recorrente.

Crédito	Per. Apur.	Per/Dcomp	Despacho	Julgamento	Total	Total
SN	Exerc 2012	Informado	Deferido	Deferido	Deferido	Indeferido
IRPJ	AC 2011	277.203,97	0,00	154.237,44	154.237,44	122.966,53

61. Dessa forma, em que pese o acertado reconhecimento do valor de R\$ 154.237,44 a título de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, em verdade, o valor de R\$ 122.966,53 deveria ser também deferido no cálculo do crédito passível de compensação.

62. Toda a documentação juntada ao presente processo, ainda que apresentados de forma isolada, não podem ser ignoradas para com isso impedir a homologação integral da compensação pleiteada pela Recorrente.

(...)

65. Ao contrário da argumentação exposta no acórdão recorrido, se todos os documentos reunidos no processo forem devidamente analisados, se constará que as

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

informações constantes de toda a documentação, em especial das notas fiscais, são suficientes para confirmar as retenções e o direito ao crédito da Recorrente também em relação ao valor indeferido de R\$ 122.966,53.

(...)3. PEDIDO

104. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

(i) O recebimento e regular processamento deste Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

(ii) seja dado provimento integral ao presente recurso voluntário, para o fim de ser acolhidas suas preliminares e declarar a nulidade do despacho decisório, ou se assim não for, ser reunidos os processos administrativos acima mencionados, e ser integralmente deferido o direito creditório pleiteado pela Recorrente e, via de consequência, serem homologadas de forma integral as compensações declaradas e reconhecido o valor creditório constante da PER/DCOMP nº 25928.44336.270612.1.3.02-7693;

(iii) subsidiariamente, caso não seja de imediato dado integral provimento ao presente recurso, o que se admite apenas por hipótese, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja feita uma análise pormenorizada dos documentos para que, ao final, seja reconhecido a origem do seu direito crédito e, assim, seja ele devidamente homologado de forma integral nos termos acima preiteados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, o único ponto controvertido que remanesce para o presente julgamento é a glosa do IRRF, uma vez que as estimativas e os pagamentos foram efetivamente reconhecidos.

Portanto, apenas para ilustrar, o valor, no que diz respeito ao IRRF, houve o pedido de compensação no valor de R\$ 438.223,82, o Despacho Decisório reconheceu o valor de R\$ 283.781,78, e o Acórdão da DRJ reconheceu o valor de R\$ 314.694,53, nos seguintes termos:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

Parcelas Crédito	Confirmadas DD	Julgamento
IR Exterior	0,00	0,00
Retenções na Fonte	283.781,78	314.694,53
Pagamentos	683.798,69	683.798,69
Estim. Comp. SNPA	131.794,07	566.413,51
Estim. Parceladas	0,00	0,00
Dem. Compensações	0,00	0,00
Soma Parc. Créd.	1.099.374,54	1.564.906,73
IRPJ Devido (DIPJ)	1.410.669,29	1.410.669,29
Saldo Negativo IRPJ	0,00	154.237,44

Assim, o presente processo administrativo tem como objeto o requerimento da recorrente para a confirmação do valor glosado no valor de R\$ 123.529,29 (R\$ 438.223,82 – R\$314.694,53) relativo às retenções do imposto de renda na fonte (IRRF) do período, cuja liquidez e certeza do crédito não foi reconhecido pelo Despacho Decisório, razão pela qual também deixou de compor o saldo negativo.

Vale destacar, que após a análise da Manifestação de Inconformidade, o Acórdão recorrido, apesar de julgá-la improcedente, consultou o sistema interno do fisco e assim se pronunciou:

(...) Assim, a ausência do comprovante de rendimentos exigido pela legislação tributária pode ser suprida através de consulta às Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras ou da apresentação de um conjunto de provas hábeis a demonstrar, cumulativamente, (i) a efetiva prestação dos serviços, (ii) a escrituração contábil correspondente e (iii) o recebimento dos valores líquidos.

Importante esclarecer que, na ausência do comprovante de rendimentos e da Dirf, as notas fiscais e a escrituração, quando apresentadas isoladamente, não são suficientes para a comprovação da retenção, pois ambas se inserem no âmbito de produção probatória do próprio sujeito passivo, sendo imprescindível que as informações tenham respaldo em documentos emitidos por terceiros, como, por exemplo, extratos bancários, uma vez que se trata de documento emitido por instituições financeiras, hábil a demonstrar a data do recebimento dos rendimentos, bem como se o recebimento da nota fiscal se deu pelo valor líquido, ou seja, após as retenções.

No presente caso, com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte transmitidas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 15043 a 15049, foram localizados os seguintes valores a título de retenção de IRPJ:

Cód.	Rendimentos	Retenções	IRPJ Retido
8045	53.660,93	1.411,66	1.411,66
5944	4.532,04	54,82	54,82
1708	13.996.747,59	225.114,14	225.114,14
6190	3.080,00	178,64	147,84
Subtotal	14.058.020,56	226.759,26	226.728,46
6800	586.441,08	87.966,07	87.966,07
Total	14.644.461,64	314.725,33	314.694,53

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

Esclareça-se que, no código de receita 6190, foram considerados apenas os valores de retenção do IRPJ, tendo em vista que este código se refere à retenção na fonte do IR, da CSLL, do Pis e da Cofins, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Na ficha 06A da DIPJ 2011 10, utilizada na análise realizada pelo Despacho Decisório, verifica-se que as receitas declaradas no ano-calendário de 2011 são compatíveis com as informações das Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras¹¹ :

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.ºFim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	23.596.268,00
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	2.633.746,69
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
11.(-)ICMS	0,00
12.(-)Cofins	707.888,03
13.(-)PIS/Pasep	153.375,73
14.(-)IJS	551.396,13
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	24.817.354,80
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	11.640.131,58
18.LUCRO BRUTO	13.177.223,22
19.Variações Cambiais Ativas	160.455,49
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	1.619.637,25

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada afirma ter localizado documentos hábeis a comprovar parte dos valores não validados pelo DDE e apresenta as notas fiscais de fls. 498 a 1343, planilha contendo o CNPJ da fonte pagadora, os valores informados em Dcomp, número das notas fiscais, IRRF destacado, bem como as diferenças declaradas mas não comprovadas em sede de manifestação de inconformidade.

Entretanto, apenas as informações constantes das notas fiscais não são suficientes para confirmar as retenções em litígio pois, conforme relatado anteriormente, na falta do comprovante de rendimentos exigido pela legislação tributária ou da declaração em Dirf pelas fontes pagadoras, torna-se necessária a apresentação de provas hábeis a demonstrar, cumulativamente: a efetiva prestação dos serviços, a escrituração contábil correspondente e o recebimento dos valores líquidos, sendo imprescindível, ainda, que as informações tenham respaldo em documentos emitidos por terceiros.

Constata-se, portanto, que foi possível validar, com base nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras, parte das retenções não admitidas anteriormente pelo Despacho Decisório, conforme planilha a seguir:

Retenções IRPJ Ano-calendário 2011		
Declaradas	Confirmadas	
Per/Dcomp	DDE	Julgamento
438.223,82	283.781,78	314.694,53

Sendo assim, após analisar os fundamentos do Recurso Voluntário e cotejar as provas dos autos, entendo que o julgamento merece ser convertido em diligência, uma vez que o recorrente, ainda em sede de manifestação de inconformidade anexou diversas Notas Fiscais

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

(498 a 1343), planilha contendo o CNPJ da fonte pagadora, os valores informados em Dcomp, número das notas fiscais, IRRF destacado, bem como as diferenças declaradas mas não comprovadas em sede de manifestação de inconformidade, bem como anexou a DIPJ do período de apuração em análise (2011), bem como correlacionou através de relatório geral de faturas por CNPJ, todos os valores que serviram de base de cálculo para o IRRF.

Sendo assim, entendo que os fatos acima esposados são suficientes para inferir dúvida razoável que justifique a conversão do julgamento em diligência, sobretudo para investigação do direito creditório referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a Administração Tributária poderia, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.502 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.990856/2016-21

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a glosa narrada. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa